



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.801, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para criminalizar a divulgação de exame de paternidade nos meios de comunicação, nas circunstâncias que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para criminalizar a divulgação de exame de paternidade nos meios de comunicação, nas circunstâncias que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232-A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, resultado de exame de paternidade ou informação protegida por segredo de justiça em processo judicial de investigação de paternidade, submetendo criança, adolescente ou terceiro a situação constrangedora ou vexatória.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A popularização do teste de DNA para a comprovação da paternidade, procedimento também incluído nos serviços prestados pelo SUS e por algumas secretarias municipais de saúde, tem ocasionado, a par de seu elevado alcance social, espetáculos deprimentes e, mesmo, vexatórios, principalmente na mídia televisiva.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização em caso de violação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, devendo ser exercido com o devido resguardo do segredo de justiça (art. 27).

Tantos superlativos, evidentemente, buscam cercear, de modo impositivo, ações ou atitudes que exponha, publicamente, o menor a situações conflitivas, sempre de alto teor emocional e constrangedor. O que se vê, no entanto, é que, por algumas razões, mães, e até gestantes, expõem e usam seus filhos menores, que devem ter toda a sua proteção e carinho, em espetáculos de baixíssimo nível, onde acusam, discutem, ofendem a honra e a imagem de pessoas e, preferencialmente, do suposto pai.

Não se discute, ante a prova do DNA, a paternidade exposta afrontosamente. Nem, tão pouco, o direito do pai de requerer uma indenização pela violação da sua intimidade, como assegura o citado artigo 5º da Constituição. Mas deve-se proteger, **antes e acima de tudo, a criança**¹, vítima inocente da irresponsabilidade de seus pais, que não se vexam em mostrar a um público sedento de escândalos, detalhes de como foi, ou porque ou quando esse filho foi ou não foi gerado.

Visa, portanto, este projeto a resguardar a privacidade, a dignidade, a honra e a imagem do infante, ao criminalizar a exposição, pelos

¹ CRFB, Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*



meios de comunicação visual, de prova da paternidade de alguém que, em princípio, se recusava a assumi-la. São situações deprimentes que, lamentavelmente, irão marcar, para sempre, a criança ou o adolescente ou, até o nascituro, quando vier a saber, futuramente, como ficou *demonstrada* a sua filiação.

O art. 240 do Estatuto tipifica diversas modalidades de crimes cometidos contra a criança e o adolescente por quem produzir, dirigir ou contracenar em representação teatral, televisiva, cinematográfica etc. *em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória*.

Outro tipo de crime de constrangimento é o previsto no art. 232 do ECA: *Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento*, com pena de *detenção de seis meses a dois anos*.

Já o artigo que se pretende adicionar se afigura, circunstancialmente, como um somatório dessas modalidades criminosas, pois abrange, tanto a hipótese do menor contracenar, como a exposição a constrangimento por seu responsável, com a mesma pena do art. 232.

Na certeza de que os meus nobres Pares reconhecerão a necessidade desse aperfeiçoamento legislativo, em coerência com a **proteção especial** enunciada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (1924); na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20.11.1959; reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24); no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10), conto com a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO